

**V ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI**

TEORIA E FILOSOFIA DO ESTADO

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

JOSE MIGUEL BUSQUETS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314

Teoria e filosofia do Estado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/Udelar/Unisinos/URI/UFSC / Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: José Filomeno de Moraes Filho, Jose Miguel Busquets – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-272-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Teoria do Estado. 3. Filosofia do Estado. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideo, URU).

CDU: 34



V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

TEORIA E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

Esta publicação - "Teoria e Filosofia do Estado" - resulta da prévia seleção de artigos, e do fecundo debate que se seguiu à apresentação oral dos trabalhos, no Grupo de Trabalho homônimo, o qual se reuniu em 9 de setembro do ano em curso, durante o V Encontro Internacional do CONPEDI, realizado em Montevidéu (Uruguai), nos últimos dias 8 a 10 de setembro.

O V Encontro – enfatizando a problemática das “instituições e o desenvolvimento no momento atual da América Latina” como tema central – permitiu que, às margens do Rio da Prata, na Faculdade de Direito da Universidade da República do Uruguai (UDELAR), se fizesse intensa discussão acadêmica, unindo teoria e empiria na abordagem do fenômeno político-jurídico.

Assim e por meio de abordagem interdisciplinar, o GT "Teoria e Filosofia do Estado" proporcionou, entre outros aspectos, a discussão vertical de problemáticas diferentes e complementares, tais como os vínculos entre a Ciência Política e o Direito, o papel do Estado, com as suas possibilidades, dificuldades e perspectivas de futuro, o direito de resistência, o federalismo, o desenvolvimento regional, as crises políticas, a responsabilidade política no presidencialismo e a jurisdição constitucional.

Por tudo, tem-se a certeza de que, mais uma vez, o GT "Teoria e Filosofia do Estado" cumpriu com os objetivos a que se propõe, nomeadamente o de levar à comunidade acadêmica e à sociedade uma contribuição relevante acerca do Estado constitucional e democrático. E espera-se que a leitura dos trabalhos aqui publicados, tanto os de cunho normativo quanto os de feição empírica, contribuam de para enriquecer o cabedal de conhecimento sobre a temática geral do V Encontro, a saber, as “instituições e o desenvolvimento no momento atual da América Latina”.

Prof. Dr. Filomeno Moraes - Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

Prof. Dr. José Miguel Busquets - Universidade da República do Uruguai (UDELAR)

**DIREITO DE RESISTÊNCIA E LIMITES AO PODER DO ESTADO NO
PENSAMENTO DE LOCKE**

**RIGHT OF RESISTANCE AND LIMITS TO STATE POWER IN LOCKE
THINKING**

**Daniel Machado Gomes
Azínio Oliveira de Alcantara Neto**

Resumo

O presente trabalho analisa os limites ao poder do Estado decorrentes do direito de resistência, conforme foi estabelecido por John Locke. O autor considera que vida, liberdade e propriedade são direitos presentes no estado de natureza que devem ser preservados em sociedade civil. Logo, um governo que ameace estes direitos será considerado ilegítimo, possibilitando a resistência como ultima ratio da comunidade, nos termos do contrato social. Assim, surge um estado de guerra entre os governados e o governante que rompe com a lei natural, autorizando a desobediência ao governo tirânico pelo uso do direito de resistência, segundo Locke.

Palavras-chave: Estado, Direito de resistência, Lei natural

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes limits to state power resulting from the right of resistance, as it was established by John Locke. The author believes that life, liberty and property rights are present in the state of nature that must be preserved in civil society. So a government that threatens these rights will be considered illegitimate, enabling resistance as ultima ratio of the community, in terms of the social contract. Thus arises a state of war between the governed and the governors who breaks the natural law, authorizing disobedience to the tyrannical government by using the right of resistance, according to Locke.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: State, right of resistance, Natural law

INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe uma análise da resistência ao poder do Estado, a partir da relação estabelecida por John Locke entre direito de resistir e lei natural. O *ius resistendi* tem fundamento no estado de natureza, de acordo com a obra *Segundo tratado sobre o governo civil*. A vida, a liberdade e a propriedade são os direitos presentes na ordem anterior à sociedade civil, devendo ser salvaguardados na sociedade organizada com governo centralizado. A ameaça a estes direitos abre a possibilidade da resistência como *ultima ratio* da comunidade, nos termos do contrato social. Para Locke, o contrato social tem por escopo o resguardo dos direitos que vigiam em estado de natureza, pois a sociedade civil não cedeu todos os direitos naturais, mas apenas parte das liberdades. Com isso, no caso de ruptura com os direitos naturais, surgirá a possibilidade de resistirmos ao governo tirânico.

Assim, o objetivo do presente texto é a investigação da noção de direito de resistência em Locke como modo de garantir limites ao exercício do poder do Estado. O tema encontra grande atualidade no conturbado contexto político das democracias atuais, em que as relações entre Direito e poder demandam a definição de quais restrições sejam aceitáveis pela sociedade. Trata-se, portanto, de um assunto central para o Estado moderno com desdobramentos no funcionamento da ordem política contemporânea. A metodologia aplicada na pesquisa foi a análise bibliográfica da obra de Locke, bem como de seus comentadores atuais.

O artigo está estruturado em três partes. A primeira desenvolve o conceito de direito de resistência e as hipóteses que dão ensejo ao seu exercício. Trata-se de casos em que o governante age traindo a confiança depositada pelo povo no contrato social. Na segunda parte do texto, serão investigados os conceitos de estado de natureza e de sociedade civil que se interligam pelas noções de lei natural, de razão e de bem geral. Locke enxerga o fundamento do Estado no caráter gregário do homem que deve ser preservado pelo governante. Por fim, a terceira parte do artigo aborda como a ilegitimidade do poder autoriza o exercício do direito de resistir, quando o tirano fere os principais direitos naturais. A resistência emergirá da violação dos limites ao poder do Estado pelo soberano que ameaça a vida, a liberdade ou a propriedade.

1 DIREITO DE RESISTÊNCIA

Em Locke, o direito de resistência é consequência da traição dos agentes do Estado. Para ele, a usurpação é a agressão interna de um grupo ou de um indivíduo que, com poderes não legitimados pelo povo, passa a ditar o comando do governo. Admite-se, todavia, que o povo possa dar consentimento ao usurpador “ao reconhecê-lo e permitir-lhe a autoridade” (LOCKE, 1994, p. 205), fato que torna o governante usurpador de fato em governante legítimo de direito. Por outro lado, a tirania pressupõe a diferença entre dissolução de sociedade e dissolução de governo. A usurpação pode ser causa de dissolução social quando a dominação tirânica for de tal monta que resulte em destruição dos laços sociais que unem os indivíduos no contrato. Neste caso, a ruptura com a proposta do governo civil coloca o governante em estado de guerra com a própria sociedade, fazendo nascer a legitimação da resistência.

O juiz ou legislador que se colocam em estado de guerra contra o povo deixam de ter a qualidade que o alçam em destaque na sociedade. A resistência constitui defesa perante a restrição desmesurada do direito natural dos indivíduos. Mediante a resistência, busca-se a eliminação da desordem produzida pela traição da confiança depositada no governante e a superação da instabilidade. Uma vez reforçado o pacto, torna-se a escolher os representantes que guiarão o bem comum. Na expressão de Cortés Rodas (2010, p.130), “El derecho a la resistencia no es un derecho político, se trata de un derecho natural que solamente se puede ejercer contra el tirano cuando se ha puesto en guerra contra el pueblo”.

Adiante-se que o homem detém, no estado de natureza, o poder político. Através de um pacto mútuo, passa ao estado social, a fim de conservar a propriedade, a vida e a liberdade. Assim, é tirânico o governo que exerce o poder político para realizar os próprios interesses, por vontade arbitrária, e, empreendendo força para a preservação dos próprios poderes, deixa de gozar de legitimidade, pois, em primeiro lugar, age de forma contrária aos interesses comuns, que são a própria razão para a existência da sociedade civil. Igualmente grave é quando o governo deixa de se guiar pelas leis naturais, que são, em estado de natureza, a preservação da vida, da liberdade e da propriedade em sentido estrito. A propriedade em sentido amplo consubstancia-se nestes elementos acima e têm o sentido de preservação da sobrevivência humana.

Locke adianta a objeção de que a defesa do direito de resistência poderia levar à anarquia, uma vez que se coloca nas mãos do povo uma ampla discricionariedade quanto à compreensão do que é, ou não, consentâneo ao direito natural. A isto responde que a

comunidade não se põe, em todo tempo de turbulência política, em linha franca de mudança. Em verdade, pontua que o povo está disposto a permanecer em seu estado, mesmo que esta atitude tenha como consequência o sacrifício, em certa medida, de seus direitos naturais. Quer dizer o autor inglês que os indivíduos estão dispostos, em nome da continuidade do governo civil, não obstante as injustiças que este cometa, a permanecerem sob injustiças. A questão apresenta-se em termos de graus, uma vez há um limite de transgressões a partir do qual a sociedade deixa de tolerar a tirania e passa a reagir em prol da dissolução dos poderes ilegítimos, mesmo que há muito tenha já medrado o direito de resistência. A dissolução do governo, na tradição política lockeana, é o expediente último para pôr fim ao sofrimento do povo:

Locke piensa que los hombres sometidos a un régimen cuyas leyes no son fijas, y donde no hay jueces imparciales, viven en una situación peor que el estado de naturaleza. Como sabemos, el estado de naturaleza tiene grandes desventajas (incertidumbre e inseguridad). Pero estar bajo un gobierno sin leyes ni jueces es mucho peor, pues, la libertad de juzgar cada cual su derecho y el modo de defenderlo, propio del estado de naturaleza, queda totalmente anulada por el soberano absoluto. Y, en consecuencia, lo que ocurre es que los gobernados por ese régimen están reducidos a la esclavitud, rebajados de su condición de criaturas racionales, por denegación de su libertad de juzgar sobre sí mismos o defender su derecho (GODOY ARCAÑA, 2004, p. 274).

A comunidade é, neste cenário, a única legitimada para debelar o governante que está em desvio de rota. Como legislador soberano, a sociedade, que abandonou o estado de natureza e passou a gozar da segurança do estado civil, vai forçar o governante deslegitimado a deixar seus intentos, restabelecendo-se a concórdia. Desta feita, se o governo deixa de ter consentimento da maioria, em razão de uma mudança de comportamento, perde ele, por conseguinte, a legitimidade. Rodrigo de Sousa (2011, p.126), em trabalho acerca da liberdade em John Locke, assim expõe:

Toda a teoria de Locke exhibe *um poderoso argumento contra a arbitrariedade*, o que pode ser observado, por exemplo, na análise das ideias de liberdade política e poder político, que *são costuradas pela noção moral de não-arbitrariedade requerida por ambas*. Assim, embora a liberdade seja descrita por Locke como uma *ausência de sujeição*, essa definição a partir da perspectiva negativa deve ser compreendida, conforme sugere Haldennius, como uma exigência normativa para a ausência de um governo arbitrário, e não como uma ausência real de impedimentos (...) Locke não está realmente preocupado com a ausência de impedimentos por si mesma, mas com a ausência de impedimentos arbitrários.

Locke é identificado, muitas vezes, com a tradição liberal em sentido estrito. Disto resulta que a lei é tomada como limitação ou restrição dos espaços de liberdade individual, o que reclama da sociedade uma constante vigilância, de maneira que a legitimação das instâncias de poder não seja instrumento de absorção pela ganância de vontades particulares.

Esta visão do Estado, tomado quase como mal necessário à estabilização das relações sociais, o que propicia o desenvolvimento dos negócios individuais, afasta a consideração de que Locke se identifica mais com a causa republicana, em que o bem comum resta como dínamo da organização social, apesar de que se tolerem sacrifícios esporádicos (SOUSA, 2011, p.127).

À primeira vista, Locke afirma que os direitos naturais, quais sejam, a vida, a liberdade e os bens, são inerentes à vivência em estado de natureza. Ao adquirirem a plena razão, os indivíduos, que nascem como *tábulas rasas*, experimentam-na, a qual informa que estes são os direitos naturais. A ameaça de transgressões aos direitos naturais faz com que os indivíduos, em comunidade, acordem em estabelecer um governo civil que tem, por responsabilidade última, a salvaguarda dos cidadãos e a salvaguarda de si próprio (governo), pois, para o autor, não se encontra outra maneira de proteger a vida, a liberdade e os bens. Estabelece-se, destarte, uma cadeia diferenciada de importâncias para o indivíduo e para o Estado.

Para o primeiro, a autopreservação é o fator que desencadeia a disposição gregária, sendo a comunidade o segundo elemento a ser salvaguardado, pois somente através da união de todos os indivíduos dotados de razão pode-se chegar à decisão da maioria, a qual vai gerar o estado civil. Importante alertar, a tempo, que o *consenso* lockeano é pressuposto de legitimidade para o governo. Há de se entender que consenso não se confunde com unanimidade. A disposição de todos os seres humanos racionais para a formação do contrato social não pressupõe unanimidade, bastando que haja a decisão da maioria para que reste legitimado o governo civil. Como terceiro elo, tem-se a preservação do Estado como garantidor dos laços pacíficos que possibilitam o gozo dos direitos naturais.

Para o governo, invertem-se os elos que formam o estado civil: primeiro, importa a preservação da sociedade e os direitos civis da comunidade. É esta que garante o surgimento do Estado. Em seguida, releva-se a importância dos direitos do indivíduo. Não se pode esquecer que o consenso é a formação da maioria, que é a soma dos assentimentos individuais. Por último, tem-se a preservação do próprio Estado, que é preocupação terciária, uma vez que basta a condução dos negócios públicos guiados pelo bem comum e pelos direitos naturais para que reste garantida a manutenção do governo.

Locke parece sensível (apenas) às arbitrariedades das decisões do governante¹ que deixa de se orientar pelo bem comum e passa a se guiar pelos próprios interesses ou, no caso do legislativo², quando este passa a fazer leis que pouco ou nada tem de afetação de direitos naturais, impondo aos cidadãos, assim, uma restrição desmesurada dos direitos de vida, liberdade e bens. Se, à primeira vista, compreende-se em Locke uma atenção primeva voltada para a salvaguarda dos direitos naturais, resta inquirir a partir de que ponto a ofensa estatal aos direitos fundamentais deixa de ser tolerada. Esta pergunta é, todavia, cabível apenas caso se considere que os interesses da maioria estão em jogo, o que dá razão à observação de Simmons (1992, p.50-51), segundo a qual Locke, em diversos momentos, possui argumentos utilitaristas.

Locke deixa transparecer que nem sempre os direitos fundamentais presentes em estado de natureza e preservados em estado civil serão, em plenitude, preservados pelo Estado. A harmonização dos diversos interesses é tarefa estatal que, por vezes, pode gerar a restrição de direitos individuais.

A concepção de resistência ao governo, para um pensador do século XVII, é inundada pelas querelas políticas e pelos *convulsionamentos* sociais da Europa e, em particular, da Inglaterra. Isto, sem dúvida, foi motivo para a compreensão da resistência em termos de reação à tirania, não sendo expediente disponível a toda mão, aplicado a todo caso de desrespeito aos direitos individuais³. Machado Paupério (1962, p. 207) afirma que o direito de resistência, aqui, é “resquício do velho direito da liberdade primitiva, com o fim de propiciar a legítima defesa dos súditos contra os desmandos do Poder”.

Não se pode tratar de retorno ao estado de natureza. A liberdade de antes não se recupera, havendo, portanto, certas condicionantes que assegurarão as liberdades dos outros. O corpo social, a cultura, o período histórico, o regime, dentre outros condicionantes influenciarão o conceito de liberdade. Restará, em todo caso, a dúvida sobre os limites das restrições para o bem comum. A resistência não possui caráter unívoco, sendo, no autor de

¹ O executivo “age contra ambas quando começa a estabelecer sua própria vontade arbitrária como a lei da sociedade. Ele age também contrário a sua confiança quando emprega a força, os recursos do Tesouro e os cargos públicos da sociedade para corromper os representantes e obter sua conviência com seus propósitos; ou se abertamente ele alicia os eleitores” (LOCKE, 1994, p.219).

² “O legislativo age contra a confiança nele depositada quando tenta invadir a propriedade do súdito e transformar a si, ou qualquer parte da comunidade em senhores que dispõem arbitrariamente da vida, liberdade ou bens do povo” (*ibidem*, p.218)

³ Diz o autor inglês: “Se a questão não interessa senão a alguns particulares, ainda que eles tenham o direito de se defender e de recuperar pela força aquilo que lhes foi tomado ilegalmente pela força, o direito de agir dessa forma não corre o risco de facilmente engajá-los em um conflito em que certamente eles perecerão” (*ibidem*, p.211).

base para a compreensão deste fenômeno, identificada como reação da maioria ou da minoria⁴ aos desmandos do governo que não se esmera em proteger os direitos naturais ou ao legislativo, que abandona a legitimação dado pelo povo para o estabelecimento de regras de interesse geral.

Assim, o direito de resistência nasce da (des)legitimação. Em primeiro plano, o governo é legítimo para conduzir os negócios públicos, haja vista que se deu a escolha do legislativo que positivou a forma de governo. O legislativo é, em suma, o governo soberano do povo que, diante das incertezas de que todos os componentes da comunidade obedeçam aos direitos naturais, entrega, em *fidúcia*, parte das liberdades para um governo legítimo. A desvirtuação deste retira-lhe o adjetivo de “legítimo”, o que faz retornar a legitimação ao povo para que, novamente, “refunde” os termos do pacto civil.

Pode-se dizer que o movimento circular em que se constitui a teoria de Locke é selado com o ato de tirania do governo civil. Sem ele, restaria legítimo o governo, não dando ensejo para a resistência civil. A inquirição acerca dos limites e das restrições aos direitos fundamentais, todavia, permanece em aberto. Locke, como pontuado, não está preocupado em traçar uma teoria que seja válida para todos os tempos e todos os lugares. A atenção se volta para a tirania de reis ingleses que, em diversos momentos, tentaram aniquilar o poder do Parlamento, antes mesmo da Carta Magna, em 1215.

2 ESTADO DE NATUREZA E SOCIEDADE CIVIL

2.1 Estado de Natureza

Em Locke, o estado de natureza é desdobrado em estado de sociedade organizada. Não se trata de contraposição, pois o homem não passa a viver em harmonia uma vez que está no estado organizado. É em razão da degeneração de alguns indivíduos e da tendência gregária que as pessoas se reúnem para celebração do pacto social.

Ao tratar sobre o estado de natureza, Locke vai frisar a proteção de pelo menos três direitos: a vida, a liberdade e a propriedade. Sobre este último, não se pode compreendê-lo de

⁴ “(...) se estes atos ilegais estendem seus efeitos à maioria do povo; ou se a má ação e a opressão só atingem uma minoria, mas em condições tais que todo mundo parece ameaçado pelo precedente assim criado e por suas conseqüências, eu não sei como eles poderiam ser impedidos de resistir à força ilegal usada contra eles” (LOCKE, 1994, p.18). A questão da resistência como ato de minoria, em Locke, parece requerer a adesão da maioria – única forma de se harmonizar tal assertiva com a ideia de consenso que o autor verte para explicar o engendramento do contrato social.

modo restrito aos bens particulares, pois possui significado mais amplo, vindo a tratar acerca dos bens necessários à vida, à inviolabilidade corporal e à liberdade⁵. Para Locke, em razão de ser o trabalho uma propriedade daquele que produz algo, somente o trabalhador possui o direito inalienável sobre a propriedade⁶. O autor considera que, em estado de natureza, a atuação racional dos indivíduos retira do estado de coisa comum todos os objetos que, ao serem trabalhados ou apanhados em estado natural, passam a gozar do *status* de propriedade.

Para a caracterização do “título de aquisição original”, nas palavras de Norberto Bobbio (1997, p. 193), diz-se que a teoria da propriedade de Locke apoia-se na ideia de ocupação (posse da *res nullius*) e especificação (transformação de objetos do mundo, dando ao indivíduo a possibilidade de guardá-los em sua posse). No estado primevo, o homem possui a mesma capacidade de sobrevivência, não havendo diferença um do outro: “Y ello es así porque la misma ley natural impide la acumulación cuando ordena que cada uno se apropie sólo de aquello que puede consumir” (CORTÉS RODAS, 2010, p.112).

Bem como ocorre com o direito à vida, também o direito de propriedade encontra limitações. Com a maior organização social, máxime com a criação da moeda, os bens vão se separar dos elementos essenciais que definem os indivíduos como tais. A própria limitação, todavia, encontra *limites* na preservação da humanidade. Isto quer dizer que, ao deixar o estado de natureza (que é, para o autor inglês, passado e iminência de regresso, dada a possibilidade de degeneração dos homens do governo), ocorre uma restrição ao direito de propriedade dos indivíduos, o que não pode ser suprimido a ponto de levar à inexistência humana. Locke não concebe a existência sem a posse de bens mínimos.

⁵Tomás Várnagy (2006, p.60) tenta separar o que é a propriedade para os baluartes do liberalismo e da teoria capitalista, do que é para os críticos do liberalismo e o que é, verdadeiramente, para Locke. Observa o autor que se trata de termo polissêmico, o qual abarca, em sentido mais amplo, os direitos de vida, liberdade e terra, além de significar, em termos estritos, o direito de herança e o de acumular riquezas. É de se observar, em todo caso, que Locke destaca a importância do trabalho como propriedade, de modo que se confundem o direito de vida e o direito sobre as coisas. A acumulação de riquezas, pode-se dizer, é degeneração causada pela criação do dinheiro, haja vista que, em estágio inicial da organização da sociedade, não havia o sentido de acumulação, como mais tarde os teóricos favoráveis e contrários ao capitalismo vão defender. Yves Michaud (1991, p.60), apoiado em Tully, vai dizer que essa discussão é consequente à proposta de Locke e toma a teoria deste autor mais como apoio de orientações político-econômicas. A partir desta constatação, verdadeiramente, a propriedade, pode-se afirmar, estaria ligada à noção de sobrevivência individual, de apropriação sobre os bens imprescindíveis a garantir a vivência do homem no mundo, o que não se fia, pois, pela ideia de embasamento do Estado liberal de disposição egoística dos recursos escassos do mundo.

⁶Álvaro Borges de Oliveira e Dóris Ghilardi de Farias (2006, p. 350), diante da defesa aberta da propriedade empreendida por Locke, vão atribuir este fato à posição social e política que ocupava o autor inglês em sua época, já que se identificava com o partido da burguesia parlamentarista, os *Whigs*, o qual visava, acima de tudo, ao resguardo das propriedades dos burgueses diante das investidas do poder real soberano.

Diversamente do que é para Hobbes⁷, o estado de natureza lockeano é uma condição primeva em que todos os homens se encontram em perfeita liberdade, segundo as leis naturais. Vige, nesse estado, a igualdade e a reciprocidade. Todos gozam da mesma capacidade e condição para dispor da natureza; não há, portanto, vantagens e benefícios para uns em detrimento dos outros, o que não se identifica com um estado de absoluta licença (CORTÉS RODAS, 2010, p.102-103). A lei da natureza é uma regra fundamental para o homem pré-político, de maneira a guiar a sua vida em harmonia com os demais homens: não há aqui a competição característica da teoria hobbesiana, por exemplo. Serve, doutro modo, como guia para a consecução do bem-estar de todos.

Simmons (1992, p.50-51) tem uma interpretação que aproxima Locke dos utilitaristas, *cum granus salis*, haja vista o anacronismo que pode resultar de uma afirmação como esta. Para o comentador, o pensamento consequencialista está presente na visão axiológica dos indivíduos em estado de natureza. Quando se organizaram a formar o Estado, tendo em vista a preservação da própria humanidade, isto seria o mesmo que a realização da máxima utilitarista, segundo a qual a organização social operaria, em último sentido, como forma de levar à realização de outros fins, máxime a preservação da espécie.

Nesse sentido, o estado de natureza tem como finalidade evitar o estado de guerra. Como expressa Francisco Cortés Rodas (2010, p.108-109), Locke não compreende, como Hobbes, o estado de natureza como estado de guerra. O autor de *Segundo tratado* vai expressar que entre o estado de natureza e o estado de guerra existe uma diferença basilar: enquanto no primeiro vige uma situação de paz, harmonia, boa vontade e assistência mútua; no segundo, impera a situação de degeneração, egoísmo e destruição.

No estado de natureza, o vazio de poder que há em conta da não centralização de poderes faz com que cada indivíduo seja juiz de sua própria causa, e que use de força proporcional para repelir a força injusta gerada⁸. O estado de guerra lockeano é exatamente a ausência de juiz imparcial que dirima o conflito:

⁷Machado Paupério (1962, p.185) não vê em Hobbes a possibilidade de resistência, assim: “Como sabemos, em virtude de a instituição do poder civil derivar-se de uma alienação da soberania de cada um e não de uma delegação, os governantes gozam, necessariamente, no sistema hobbesiano, de autoridade absoluta. Como desejam os cidadãos, sobretudo, segurança, são levados a obedecer cegamente ao soberano, que, em qualquer caso, escapa sempre ao julgamento dos súditos.” É diferente a visão de Maria Garcia (1994, p.115-116), para quem Hobbes não concede ao soberano a soberania ilimitada sobre todos os aspectos da vida dos indivíduos. Para este autor, não teria validade um pacto que viria para prejudicar o corpo. O direito à vida, destarte, ficaria resguardado à soberania do governante. A obediência do súdito apenas permanece enquanto o soberano lhe garante a vida. A partir do momento em que este atenta contra aquela, perde sentido o pacto social.

⁸Literalmente, vai dizer o autor inglês: “é razoável e justo que eu tenha o direito de destruir aquele que me ameaça com a destruição. Segundo a lei fundamental da natureza, que o ser humano deve ser preservado na medida do possível, se nem todos podem ser preservados, deve-se dar preferência à segurança do inocente; você

Mas a força, ou uma intenção declarada de força, sobre a pessoa de outro, onde não há superior comum na terra para chamar por socorro, é estado de guerra; e é a inexistência de um recurso deste gênero que dá ao homem o direito de guerra ao agressor, mesmo que ele viva em sociedade e se trate de um concidadão. Assim, este ladrão, a quem não posso fazer nenhum mal, exceto apelar para a lei, se ele me roubar tudo o que possuo, seja meu cavalo ou meu casaco, eu posso matá-lo para me defender quando ele me ataca à mão armada; porque a lei, estabelecida para garantir minha preservação contra os atos de violência, quando não pode agir de imediato para proteger minha vida, cuja perda é irreparável, me dá o direito de me defender e assim o direito de guerra, ou seja, a liberdade de matar o agressor” (LOCKE, 1994, p.92-93).

É, portanto, tarefa dos indivíduos evitarem o estado de guerra através da cessão de liberdades naturais, de modo a formar o estado político e as instituições de poderes: “onde se pode obter reparação através de recurso, está excluída a continuidade do estado de guerra e a controvérsia é decidida por aquele poder” (LOCKE, 1994, p.94).

2.2 Lei Natural

Reconhecido também como médico e filósofo empírico, Locke não concebe que haja, segundo o modelo cartesiano, ideias inatas. Vai dizer, em *Ensaio acerca do entendimento humano*, que “Todas as ideias derivam da sensação ou reflexão”, pois “Todo o nosso conhecimento está nela fundado, e dela deriva fundamentalmente o próprio conhecimento” (LOCKE, 1999, p.57). Para ele, conhecimento humano é o que está na experiência, tendo por base, de um lado, a sensação (resultado dos sentidos), e, de outro, a reflexão (proveniente da experiência). Na obra política, principalmente em *Segundo tratado*, o autor, doutra maneira, vai identificar que a lei natural habita nos corações dos homens⁹, fato que levará Tomás Várnagy (2006, p.58) a enunciar, sobre o pensamento empírico do autor,

pode destruir o homem que lhe faz guerra ou que se revelou inimigo de sua existência, pela mesma razão que se pode matar um lobo ou um leão: porque homens deste tipo escapam aos laços da lei comum da razão, não seguem outra lei senão aquela da força e da violência, e assim podem ser tratados como animais selvagens, criaturas perigosas e nocivas que certamente o destruirão sempre que o tiverem em seu poder. Por isso, aquele que tenta colocar outro homem sob seu poder absoluto entra em um estado de guerra com ele; Escapar de tal violência é a única garantia de minha preservação; e a razão me leva a encará-lo como um inimigo à minha preservação, que me privaria daquela liberdade que a protege; de forma que aquele que tenta me escravizar coloca-se por conseguinte em um estado de guerra comigo.” (LOCKE, 1994, p.91-92).

⁹Yves Michaud (1991, p.25) alerta que Locke localiza-se entre um voluntarismo e um racionalismo, ao estabelecer, respectivamente, que a lei natural, por um lado, é um mandamento ontológico que submete a vontade inferior à vontade superior (Deus); por outro lado, trata-se de reconhecimento das coisas através do uso do intelecto: a observância da natureza do mundo leva à tomada de consciência de que há leis gerais que ordenam o homem e o universo.

que ocorre “um conflito entre os supostos fundamentais da sua teoria do conhecimento e as suas premissas políticas. Isso explica o fato de Locke ser considerado o menos consistente dentre todos os grandes filósofos”.

O fundamento da sua concepção jusnaturalista de lei eterna e imutável deixa de ser identificado em Deus, apreensível pelos homens pela mente iluminada do soberano, e passa a ser fundamento das ações dos indivíduos, enquanto organização social primitiva guiada pelo bem comum e pela preservação da vida. A reta razão conduz o indivíduo à lei natural. Isto se harmoniza com a ideia de que os indivíduos nascem racionais e de que se pode conhecê-la (a lei natural) através da cognição. Sendo, portanto, idênticas a lei natural e a razão, apenas aqueles que possuem condições de compreender o conteúdo da regra têm a capacidade de serem livres. A par disto, Locke excluía da liberdade a vida das crianças e dos doentes mentais.

Na visão do autor, os conceitos de estado de natureza, razão, lei natural e bem geral estão intimamente conectados. Nessa condição, cada indivíduo possui, ao mesmo tempo, o direito e o dever de concordância com a lei natural. Não há um juiz comum que diga o que é concorde à lei natural e o que não é. Este é um problema que identifica Locke: a ausência de um juiz imparcial leva as tendências individuais a desejarem mais do que lhes competem, o que aproxima o autor inglês de seu conterrâneo que escreveu *Leviatã*, o qual concebe o estado de natureza como condição egoística em que os indivíduos apenas buscam satisfação pessoal.

A lei da natureza, destarte, é guiada pela razão, pois o homem foi dotado por Deus de faculdade cognitiva para extrair de sua própria cognição a medida de seus atos, além de perceber nos outros qualquer conduta desviante. A lei primária indica que os indivíduos devem preservar a própria vida, a liberdade e os bens. Além disto, devem cuidar uns dos outros, uma vez que cada um tem a responsabilidade (o dever) de preservação da própria humanidade. O estado de natureza é condição incerta e temerosa, uma vez que não há, como dito, um juiz regulador das relações sociais. Ademais, falta a essa condição a garantia sobre as ações dos outros indivíduos.

A tendência gregária dos indivíduos leva a maior organização social, que não é inexistente em estado de natureza, embora em passo não tão estruturado. O estado civil (legislativo) e a escolha de um governo (o juiz imparcial) constituem a afirmação da maioria diante das incertezas do estado de natureza. Isto, no pensamento lockeano, irá resultar em constituição de um Estado de poder político limitado.

O argumento de Locke vai relacionar o bem comum e o bem de cada um dos indivíduos (PEYCHAUX, 2011, p.44). É a junção de ambos que será o tecido sobre o qual

recai a sociedade civil. É justamente a união do bem comum ao argumento individualista que erige a concepção lockeana sobre o estado de natureza em local mais elevado. Some-se a isto que a inspiração racional é divina, isto é, não se coloca a racionalidade humana reduzida ao plano carnal. Sem esmiuçar a religião como ponto de partida, não deixa Locke de realizar citações bíblicas ao gosto dos teóricos da época.

A lei natural, assim, tem por objetivo a manutenção da paz e a conservação da humanidade, conferindo a todos o poder de punir os transgressores da razão natural, com pena suficiente a reprimir novas violações¹⁰. Este poder que Locke confere ao homem em estado de natureza se aproxima da legítima defesa. Para o autor inglês, não se trata, contudo, de um poder sem freios para a punição de condutas arbitrárias. Tem, em verdade, conotação positiva e negativa.

Primeiro, surge como agir do homem em estado pré-político, na medida em que observa a transgressão de outro indivíduo. Locke ensina que a violação da lei natural representa uma demonstração de renúncia à racionalidade inerente ao ser humano. Quando se opera a transgressão, o indivíduo rebaixa-se, torna-se “besta selvagem” (SOUSA, 2011, p.28) diante do restante de seus pares. O homem, diante deste fato, tem, mais do que a licença da correção, o dever moral de reprimenda.

Segundo, a conduta arbitrária possui conotação negativa, haja vista que reclama dos demais a não interferência no agir de correção. Para Locke, no estado de natureza, não se ignora o senso de sociabilidade. É dever do indivíduo a correção e a adesão dos demais, ao não agirem para evitar o mal aplicado ao agressor da regra de natureza. Este fato apenas surge em razão da ausência de juiz conhecido e imparcial.

A iniquidade das decisões, a insegurança da vida comunitária sem que haja o controle de um órgão centralizado, a experiência de que há homens que se degeneram e passam a não pautarem as suas ações pelas leis da natureza, todos estes fatores levam a

¹⁰ Na expressão do autor, “no estado de natureza, um homem adquire um poder sobre o outro; mas não um poder absoluto ou arbitrário para tratar um criminoso segundo as exaltações apaixonadas ou a extravagância ilimitada de sua própria vontade quando está em seu poder; mas apenas para inflingir-lhe, na medida em que a tranqüilidade e a consciência o exigem, a pena proporcional a sua transgressão, que seja bastante para assegurar a reparação e a prevenção. Ao transgredir a lei da natureza, o ofensor declara estar vivendo sob outra lei diferente daquela da razão e equidade comuns, tornando-se perigoso para a humanidade, ele enfraqueceu e rompeu o elo que os protege (...) dessa maneira, pode reprimir qualquer um que tenha transgredido essa lei, fazendo com que se arrependa de tê-lo feito e o impedindo de continuar a fazê-lo, e através de seu exemplo, evitando que outros cometam o mesmo erro. E neste caso e por este motivo, todo homem tem o direito de punir o transgressor e ser executor da lei da natureza” (LOCKE, 1994, p.85-86).

comunidade à escolha da vida política, única organização que lhe salvaguarda dos perigos da vida em estado de natureza¹¹.

Para Locke, o estado de natureza é caracterizado pelo império da lei da natureza, não sendo o medo que conduz os indivíduos a formarem o governo civil. O contrato é o conseqüente da razão humana, e a materialização do senso gregário que leva à organização como forma de extirpar o agressor das leis naturais e preservar a própria humanidade.

2.3 Sociedade civil

Locke entende que a formação do contrato social não é gerada pelo terror e egoísmo, mas, sim, pela razão que informa o homem: há tendência gregária que faz com que os indivíduos rumem para a organização social mais complexa, em razão da necessidade de autopreservação, primeiramente, e preservação dos demais indivíduos. Locke não faz distinção precisa entre sociedade civil e sociedade política.

Para deixar clara a distinção, há de se compreender que a dissolução do governo não implica dissolução da sociedade. Como já repisado, o homem possui tendência gregária, o que, por sim, condu-lo à sociedade¹². É possível que indivíduos vivam em agrupamento, tal qual se observa com abelhas ou elefantes. A diferença, evidentemente, é que os indivíduos da sociedade humana são criações divinas racionais: Deus informa o espírito humano, que compreende os mandamentos divinos através da racionalidade.

Assim, o poder político legitimado pelos indivíduos vai firmar as regras locais, as quais não prescindem de inspiração nas regras da razão. Quando acedem aos termos do contrato, passam os indivíduos a serem componentes do Estado, na forma de governados¹³.

¹¹ O autor inglês assim expõe: “Eu asseguro tranqüilamente que o governo civil é a solução adequada para as inconveniências do estado de natureza, que devem certamente ser grandes quando os homens podem ser juizes em causa própria, pois é fácil imaginar que um homem tão injusto a ponto de lesar o irmão dificilmente será justo para condenar a si mesmo pela mesma ofensa. Mas eu gostaria que aqueles que fizeram esta objeção lembrem-se de que os monarcas absolutos são apenas homens, e, admitindo-se que o governo é a única solução para estes males que necessariamente advêm dos homens julgarem em causa própria” (LOCKE, 1994, p.88).

¹² Este é o quadro a que é exposto o indivíduo em estado de natureza: “Todos (...) são iguais, mas a maior parte não respeita estritamente, nem a igualdade nem a justiça, o que torna o gozo da propriedade que ele possui neste estado muito perigoso e muito inseguro. Isso faz com que ele deseje abandonar esta condição, que, embora livre, está repleta de medos e perigos contínuos; e não é sem razão que ele solicita e deseja se unir em sociedade com outros, que já estão reunidos ou que planejam se unir, visando a salvaguarda mútua de suas vidas, liberdades e bens, o que designo pelo nome geral de propriedade” (LOCKE, 1994, p.156).

¹³ Em palavras de origem, “Cada vez que um homem entra na sociedade civil e se torna membro de uma comunidade civil, renuncia a seu poder de punir ofensas contra a lei da natureza na realização de seu próprio julgamento particular, mas tendo delegado ao legislativo o julgamento de todas as ofensas que podem apelar ao magistrado, delegou também à comunidade civil o direito de requerer sua força pessoal, sempre que quiser, para a execução dos julgamentos da comunidade civil; que, na verdade, são seus próprios julgamentos, pois são feitos por ele ou por seu representante” (*ibidem*, p. 133).

A origem dos poderes é, então, a abdicação para punir os agressores e governar a própria vida. Resta, todavia, preservada uma parcela maior da liberdade que nutria o indivíduo quando em estado de natureza.

Locke deixa claro que a liberdade é mantida, sendo limitada, somente, quando da punição de atentados aos próprios direitos. Noutras palavras, o corpo político substitui as armas individuais de defesa das liberdades, passando a ser o garantidor da vida, da liberdade e dos bens:

A única maneira pela qual alguém se despoja de sua liberdade natural e se coloca dentro das limitações da sociedade civil é através de acordo com outros homens para se associarem e se unirem em uma comunidade para uma vida confortável, segura e pacífica uns com os outros, desfrutando com segurança de suas propriedades e melhor protegidos contra aqueles que não são daquela comunidade.

Pois o que move uma comunidade é sempre o consentimento dos indivíduos que a compõem, e como todo objeto que forma um único corpo deve se mover em uma única direção, este deve se mover na direção em que o puxa a força maior, ou seja, o consentimento da maioria; do contrário, é impossível ele atuar ou subsistir como um corpo, como uma comunidade, como assim decidiu o consentimento individual de cada um; por isso cada um é obrigado a se submeter às decisões da maioria (LOCKE, 1994, p.139-140).

A renúncia ao poder que cada um tinha em defender a própria liberdade e bens é proveniente da razão inspirada por Deus. A degeneração humana é a centelha que desencadeia a consciência sobre a melhor forma de levar adiante a convivência em comunidade. O dínamo para tanto é o senso de autopreservação. Assim, os indivíduos renunciam ao poder executivo de que gozam em estado de natureza e passam a constituir, em unidade, mas de forma individualizada através do “voto” de aceite à preservação em comunidade, o próprio poder legislativo. Isto não é capaz de formar o estágio seguinte, uma vez que a mera organização social não afasta as instabilidades e ingerências que grupos dissidentes e contrários à formação estatal podem desencadear.

Como poder legislativo que é, a comunidade abdica de prosseguir com o poder executivo, passando a eleger, pelo voto da maioria¹⁴, aquele que está em fidúcia sobre o poder político pertencente a cada um dos indivíduos aceitantes do pacto social.

¹⁴ A ideia de maioria, refere Bobbio (1997, p.222), é inspiração da física mecanicista, extraída das palestras de Newton, assistidas por Locke. “Como um corpo único precisa necessariamente mover-se de um só modo, é necessário que se mova no sentido imprimido pela força maior, que é o consenso majoritário.” De forma coerente, a maioria não é criação humana, mas observância de “como são as coisas”. Organiza-se consensualmente a sociedade porque, tal qual na Física, o governo “pende”, como um corpo, para um dos lados. A resistência, como se verá, não será ainda um movimento de grupo minoritário, pois este não teria a *natureza* necessária a empreender o movimento de contrariedade ao governo (e à maioria).

Daí surge o poder que tem a comunidade, enquanto poder legislativo, de destituir o governante que realiza descumprimento mais grave em relação ao trato. Não se pode depreender, nessa esteira, que em organização mais primitiva todos os homens realizem o trabalho de poder executivo. Locke, diversamente, reconhece que este estágio é perigoso e tende para a multiplicidade de fatores, haja vista as diversas inclinações dos componentes deste primeiro pacto.

Para os contraentes resta a sociedade civil. É esta a única solução possível de modo a preservar os direitos naturais ameaçados em estado de natureza. Quer Locke afastar a legitimidade do poder político através da força e da arbitrariedade. Trata-se de uma teoria que constitui uma via moderada em cenário político-social polarizado por radicalismos anárquicos e os radicalismos absolutistas.

Locke alerta que a escolha sobre os mecanismos de condução das liberdades dos indivíduos é variante, podendo haver combinação entre as diversas formas. Importante, para ele, é que haja o controle do poder legislativo nas mãos dos contraentes, fato que irá caracterizar a sociedade como civil. Disto resulta que o poder supremo da sociedade civil é o legislativo, que é regido pela lei fundamental segundo a qual é ele instituído para a manutenção da segurança da própria sociedade.

Respeitada esta premissa, que é conforme as leis naturais, a escolha da forma como isto ocorrerá é tarefa de cada sociedade, não sendo obra a ser analisada previamente. Uma vez constituído, o poder legislativo não pode fazer leis que retirem dos indivíduos a propriedade (em sentido amplo): "a preservação da propriedade é o objetivo do governo, e a razão por que o homem entrou em sociedade" (LOCKE, 1994, p.166).

Neste trilhar, àquele a quem se atribui a capacidade de fazer leis se pode nunca desconsiderar o fato enunciado acima: a sociedade é criada para a salvaguarda das propriedades. Parcela dos comentadores apega-se, entretanto, ao sentido estrito de tal passagem, o que, de fato, mas não exclusivamente, não se pode afastar nas linhas de Locke. Em verdade, quer o autor inglês dizer, ao mesmo tempo, que a vida e a liberdade são objetos protegidos pela lei natural, tarefa, por ora, também da lei civil.

Locke (1994, p.170-172) vai definir o legislativo como o poder instituído pela soberania popular para a definição de regras que regerão a vida em sociedade. Afirma que não é bom que os mesmos que instituem as regras sejam os que executam as leis (o executivo). Firma-se, ainda, um terceiro poder, que é o federativo, ao qual cabia a responsabilidade de "fazer a guerra e a paz, ligas e alianças, e todas as transações com todas as pessoas e todas as comunidades que estão fora da comunidade civil". O legislativo, entretanto, está

hierarquicamente mais destacado. Para o autor, “a comunidade permanece perpetuamente investida do poder supremo de se salvar contra as tentativas e as intenções de quem quer que seja” (LOCKE, 1994, p. 173). Como dito, toma-se o legislador como “fiduciário” do poder supremo do povo.

3 ILEGITIMIDADE E DIREITO DE RESISTÊNCIA

Locke inverte a inspiração dada por Deus: antes, o soberano é guiado para ser o porta-voz da lei divina. Em Locke, a comunidade, o coletivo, para usar palavra mais ao gosto dos dias atuais, é que atribui o poder ao homem. Não se afasta de Deus, todavia. Este é quem concede, primeiramente, o “cetro” ao povo, que, a partir daí, irá entregá-lo ao soberano, que passa a ter poderes limitados, não mais absolutos.

Um governo absoluto não pode gozar de legitimidade, o governo absoluto é pior do que o estado de natureza. A ideia liberal de Locke é a de que os indivíduos, em estado de natureza, consentem, todos, à institucionalização do poder. O liberalismo é realçado nessas linhas, haja vista que há igualdade dos homens em estado pré-político e que eles, por tendência natural, rumam para a organização política, ao cederem parte de suas liberdades para a formação da sociedade civil com poderes legitimados. A igualdade e a liberdade são as bases para a livre escolha dos indivíduos.

O pano de fundo da discussão é o binômio legalidade-legitimidade. A resistência é um fenômeno de facetas múltiplas. A depender do enfoque proposto, é questão de fundo econômico, psicológico, jurídico, social, político. Cabe aqui o enquadramento jurídico, o que conduz a percebê-lo, de início, como manifestação (ativa ou passiva) de contrariedade ao direito instituído, seja ele posto através de decisão judicial, ato administrativo ou lei. Esta noção basilar não é distante da dos dias de hoje: para aqueles que negam a sua juridicidade, a resistência é mera ilegalidade, carecedora, portanto, de punição, uma vez que, sob o ponto de vista social, perturba a ordem, e, sob enfoque jurídico, é ato que se opõe ao mandamento legal, em sentido amplo.

A ideia de legitimidade, por outro lado, na perspectiva lockeana, é que dará sustentação ao pensamento da (des)obediência. Não distante do pensamento hodierno, ao governo legítimo devem os cidadãos obediência. Contribuição cara de Locke, a elucidação da legitimidade vai revelar os contornos dos direitos do indivíduo perante o Estado, o que, de outra maneira, vai atribuir a ele maiores responsabilidades na condução da coisa pública.

Locke partilha da ideia do sistema jurídico como inspiração lógica das leis naturais. José Carlos Buzanello (2001, p.26) bem explica a inserção de Locke entre os jusnaturalistas:

Admitem-se três períodos distintos na evolução dos direitos naturais: o primeiro período compreende a teoria de Grócio, Hobbes, Spinoza e Pufendorf: o Direito natural residia meramente na prudência do governante. Entretanto, a “teoria dos direitos naturais nasce com Hobbes”, uma teoria completa que se tornará, mais tarde, por outros autores, um expediente para fundar a teoria dos limites da soberania. Em Hobbes, o Direito natural apenas sinaliza a virtude da força do soberano, nunca numa condição de limite. O segundo período é caracterizado pelo liberalismo de Locke e Montesquieu. Locke salienta o Direito natural como condição-limite do governante, caso contrário ele pode ser derrubado; já o terceiro período é marcado pela crença da legitimidade do poder por meio da democracia, na lavra de Rousseau e Kant.

O modelo jusnaturalista de Locke expressa-se em dois planos imbricados: o fundamento das leis que regem o homem e o estado de natureza. Tem-se, em primeiro lugar, que Deus é o último fundamento das leis naturais, e que os homens igualmente são dotados de racionalidade para compreenderem as leis de Deus; em segundo lugar, a comunidade de indivíduos tende a se degenerar, em estado de natureza, o que os leva a firmarem o contrato social que institui o governo civil, mas, ainda aqui, há grande margem de liberdade individual, sendo que, por ora, deixam os indivíduos de serem juízes de suas próprias causas, cedendo parte de sua liberdade para o Estado. A resistência, nesse plano, é o direito dos indivíduos diante de um governo ilegítimo, o qual, em último grau, desrespeita as leis de Deus.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente artigo possibilitou analisar o direito de resistência e os limites ao poder do Estado, no pensamento de John Locke. Para o autor, existe uma relação entre os direitos naturais e a prerrogativa de resistir, já que esta nasce da ofensa à vida, à liberdade e à propriedade. O argumento fundamental de Locke reside na noção de governo ilegítimo que ele vincula com as ideias de estado de natureza, lei natural e sociedade civil. Deste modo, o texto buscou apresentar os principais conceitos lockianos, enquadrando a questão da resistência como uma consequência do contrato social.

Na primeira parte do artigo intitulada *Direito de Resistência* foi apresentada a relação entre este direito e a traição da confiança depositada pelo povo, diferenciando-se a mera anarquia da prerrogativa legítima de desobedecer ao governo tirânico. Na segunda

parte do texto, intitulada de *Estado de Natureza e Sociedade Civil*, foram investigadas as noções de direitos naturais, lei natural, razão e bem geral que atuam como conceitos centrais na compreensão da passagem do estado de natureza para ordem estatal cujo objetivo é a salvaguarda dos direitos à vida, à liberdade e à propriedade. *Ilegitimidade e Direito de Resistência* é o título da terceira e última parte do artigo que aborda a tirania a partir do binômio legalidade/legitimidade. Locke aponta o dever estatal de preservação da sobrevivência humana como o elemento indevassável de todos os direitos naturais. Assim, restou claro que o direito de resistir só se sustenta diante da ilegitimidade do governante entendida esta como violação dos principais direitos naturais.

Por isso, é possível concluir que o *ius resistendi* apenas poderá ser adequadamente utilizado, se houver por parte do governante a traição da confiança do povo, entendida esta como violação dos direitos à vida, à liberdade e à propriedade. Estes direitos estão presentes no estado de natureza e devem ser salvaguardados na sociedade civil que se organiza na forma do Estado. A infração dos direitos naturais abre um estado de guerra entre governante e governados, possibilitando a resistência como *ultima ratio* da comunidade, de modo que o direito de resistir está intimamente ligado à lei natural, para John Locke.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUZANELLO, José Carlos. *O direito de resistência como problema constitucional*. 2001. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

CORTÉS RODAS, Francisco. El contrato social liberal: John Locke. *Co-herencia*. Vol. 7. Núm. 13. P. 99-132, 2010. Disponível em: < <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=77416997005>>. Acesso em 14 fev 2015.

GARCIA, Maria. *Desobediência civil: direito fundamental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

GODOY ARCAÑA, Óscar. Absolutismo, tirania y resistencia civil en el pensamiento político de John Locke. *Estudios Públicos*. 2004. Disponível em: < http://www.cepchile.cl/dms/archivo_3434_1710/r96_godoy_locke.pdf > . Acesso em 02 jan. 2016.

LOCKE, John. *Ensaio acerca do entendimento humano*. Tradução de Anoar Aiex. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

_____. *Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil*. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. 4ª Ed. Petrópolis: Vozes, 1994.

MICHAUD, Yves. *Locke*. Tradução de Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991.

OLIVEIRA, Álvaro Borges de; FARIAS, Dóris Ghilardi de. A concepção de Locke sobre propriedade. *Revista da ESMESC*, v. 13, n. 19, p. 335-365, 2006.

PAUPÉRIO, Arthur Machado. *O direito político de resistência*. Rio de Janeiro: Forense, 1962.

PEYCHAUX, Diego Alejandro Fernández. El concepto de derecho en Locke. *Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades*. Año 13, n. 26, p. 26-45, 2011.

SAUERESSIG, Joel. *O direito fundamental de resistência e a Constituição Federal de 1988*. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Santo Ângelo.

SIMMONS, A. John. *The Lockean Theory of Rights*. Princeton: Princeton University Press, 1992.

SOUSA, Rodrigo Ribeiro de. *A liberdade no Segundo Tratado sobre o governo de John Locke*. 2011. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de Filosofia, Universidade de São Paulo, São Paulo.

VÁRNAGY, Tomás. O pensamento político de John Locke e o surgimento do liberalismo. In *publicacion: Filosofia política moderna. De Hobbes a Marx* Boron, Atilio A. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales; DCP-FFLCH, Departamento de Ciencias Políticas, Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas, USP, Universidade de São Paulo, 2006.